

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-882-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA-CE, realizado em parceria com a UNICHRISTUS, apresentou como tema central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, os estudos ligados à transversalidade e interseccionalidade que envolvem os direitos humanos, tiveram grande relevância e mereceram destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I”, que se consolida como relevante espaço acadêmico possibilitador da divulgação e a troca de pesquisas que adotam a perspectiva teórica e a relação necessária entre os direitos humanos, sua fundamentação e a importância dos processos participativos que lhes conferem efetividade.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, do Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), o GT “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

- 1. A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS**
- 2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DE FORMAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS**
- 3. A INTEGRAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR AOS DIREITOS HUMANOS: A (RE)DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE JURÍDICA NA ERA GLOBALIZADA**
- 4. A LIBERDADE DE IMPRENSA NA GUINÉ-BISSAU: CASO RADIO CAPITAL FM**

5. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES N.O 107 E N.O 169 DA OIT QUANTO À (IN) COMPATIBILIDADE ENTRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS
6. COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CENÁRIO BRASILEIRO
7. DIREITOS HUMANOS À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS
8. DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA NO COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING
9. O (DES)VALOR DA NARRATIVA INFANTIL E A OBJETIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS
10. O DISCURSO ÉTNICO COMO FUNDAMENTO PARA VIOLAÇÕES DE DIREITOS INDÍGENAS: ANÁLISE DO CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA
11. O GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS ENFRENTADOS PELOS POVOS ORIGINÁRIOS
12. PEC 9/2023: A ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS COMO RECRUDESCIMENTO DA SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES
13. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO: FINALIDADE COMPROMETIDA PELA COLONIALIDADE DO PODER
14. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: NOVAS PROPOSTAS PARA O AVANÇO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS POSSIBILIDADES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
15. TRANSCONSTITUCIONALISMO, TEORIA DOS SISTEMAS E COOPERAÇÃO ENTRE OS ORDENAMENTOS: DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA NO COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING

HUMAN RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE ETHICS OF NON-VIOLENCE IN COMBAT BULLYING AND CYBERBULLYING

Liane Maria Santiago Cavalcante Araujo
Monica Mota Tassigny
Mariana Gomes De Barros Fernandes Távora

Resumo

Na sociedade em rede, as facilidades e a superexposição desafiam a efetivação dos direitos humanos, em especial das crianças e dos adolescentes. Multiplica-se, assim, o fenômeno do cyberbullying, cometido por meio das plataformas digitais mediante a intimidação sistemática feita com o objetivo de criar constrangimento psicossocial. Diante disso, a efetivação do direito internacional das crianças e dos adolescentes enfrenta desafios complexos, em tempos incertos. O Relatório de Desenvolvimento Humano 2021-2022 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ratifica, em 2022, que as crianças são afetadas de uma forma particular: no desenvolvimento do seu cérebro e corpo, especialmente em famílias em situação de vulnerabilidade social. No Brasil, a Constituição de 1988 assinala a importância da parceria entre famílias, sociedade e Estado; e surgem leis que regulam o assunto nas esferas estadual e federal. Para dialogar com este cenário, propõe-se analisar a ética da não violência, que conjuga igualdade e interdependência a partir das relações e vínculos estabelecidos entre as pessoas. Diante disso, questiona-se: em que medida a ética da não violência pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, no combate ao cyberbullying no ambiente escolar? Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Constata-se que a efetivação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, no combate ao cyberbullying no ambiente escolar, pode ser impactada positivamente pela ética da não violência a partir do repensar da igualdade, com fundamento na interdependência e em prol do acolhimento que promove a inclusão e a diversidade.

Palavras-chave: Direitos humanos, Crianças e dos adolescentes, Ética da não violência, Bullying, Cyberbullying

Abstract/Resumen/Résumé

In the network society, facilities and overexposure challenge the realization of human rights, especially those of children and adolescents. The phenomenon of cyberbullying is thus multiplying, committed through digital platforms through systematic intimidation carried out with the aim of creating psychosocial embarrassment. Given this, the implementation of international law on children and adolescents faces complex challenges, in uncertain times. The 2021-2022 Human Development Report of the United Nations Development Program

confirms, in 2022, that children are affected in a particular way: in the development of their brain and body, especially in families in situations of social vulnerability. In Brazil, the 1988 Constitution highlights the importance of partnership between families, society and the State; and laws emerge that regulate the subject at the state and federal levels. To dialogue with this scenario, it is proposed to analyze the ethics of non-violence, which combines equality and interdependence based on the relationships and bonds established between people. In view of this, the question arises: to what extent can the ethics of non-violence contribute to the realization of the human rights of children and adolescents, in the fight against cyberbullying in the school environment? This is bibliographic and documentary research, with a qualitative approach. It appears that the implementation of the human rights of young people, in the fight against cyberbullying in the school environment, can be positively impacted by the ethics of non-violence based on the rethinking of equality, based on interdependence and welcoming inclusion and diversity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Children and teenagers, Ethics of non-violence, Bullying, Cyberbullying

1 INTRODUÇÃO

Em 1959, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças reconhece, em seu Preâmbulo, que em razão da sua imaturidade física e mental, “a criança [...] precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento”, e que constitui dever da humanidade oferecer “[...] à criança o melhor de seus esforços”, em prol de uma ‘infância feliz’ (ONU, 1959, s.p.).

A transversalidade dos direitos humanos da criança e do adolescente é tão grande que, anos depois, em 1966, dois documentos internacionais que versam sobre outros temas entram em contato com o assunto, são eles: a) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP); e b) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (ONU, 1966a, s.p.; 1966b). Em 1969, é a vez do artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) reconhecer que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (ONU, 1969, s.p.).

Todavia, foi só com a Convenção sobre os direitos da criança, de 1989, que direito internacional passou a conceder força jurídica internacional aos direitos da criança. Com ela, os Estados tornam-se juridicamente responsáveis pela efetivação desses direitos e por todas as ações tomadas diante desses seres humanos em desenvolvimento (ONU, 1989).

Apesar dos avanços normativos no contexto das crianças e dos adolescentes, observa-se que a hiperconectividade apresenta ao ser humano fenômenos e desafios que desvelam novos riscos e perigos na relação homem-tecnologia, a exemplo do cyberbullying. Para Olweus, o bullying possui as seguintes características inalteráveis: a) o uso intencional da força; b) a violência prolongada, que intimida a vítima e expõe uma relação de poder (agressor-vítima); c) a desigualdade entre as partes envolvidas; d) tolerância por parte de terceiros diante da agressão presenciada, em uma postura passiva (Díaz; Moreu, 2012, p. 99).

A rede mundial de computadores influencia esse fenômeno ao ofertar facilidades e superexposição, com uma infinidade de possibilidades (Bizarria; Tassigny; 2014, p. 98), por meio das plataformas digitais. O cyberbullying é, assim, a intimidação sistemática feita na internet, com a intenção de “depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial” (Brasil, 2015, s.p.).

Diante da complexidade do assunto, Estados e Municípios brasileiros passam a legislar sobre o bullying a partir de 2009, com o objetivo comum de promover a conscientização, a prevenção e o combate de tal prática violenta. No Ceará (2010), a Lei nº 14.754, de 30 de julho de 2010, autoriza o Poder Executivo a instituir um programa de prevenção e combate ao preconceito, intimidação, ameaça, violência física e/ou psicológica originária do ambiente escolar (bullying), prevendo ações interdisciplinares e a participação da comunidade, nas escolas públicas da rede estadual.

O assunto somente foi regulamentado na esfera federal pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que define a intimidação sistemática ou bullying em seu art. 1º, § 1º, como “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas” (Brasil, 2015, s.p.).

Em 2016, entra em vigor a Lei nº 13.185/2015, e o Governo Federal institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) (Brasil, 2015); e a Lei nº 13.277, de 29 de abril daquele ano fixa o dia 07 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying no Brasil. Na sequência, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, veio estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com a previsão de uma escuta especializada e do depoimento especial; e ratificar, em seu artigo 4º, alínea “a”, que o bullying é considerado uma das formas de intimidação sistemática (Brasil, 2016; 2017).

Mas foi somente com as alterações promovidas pela Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação passa a acrescentar, em seu artigo 12, o dever dos estabelecimentos de ensino de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente à intimidação sistemática, no âmbito das escolas, e de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nesses ambientes (Brasil, 2018).

No Ceará (2020), em 29 de julho de 2020, surge a Lei nº 17.253, que veio alterar a Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, no que se refere à criação de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente, com um diretor escolar, um professor e um funcionário da escola, com a possibilidade de notificar e tomar as medidas cabíveis nos casos de violência detectados, que contemplam o encaminhamento dos envolvidos para as

instituições e autoridades competentes; a notificação dos casos de suspeita de violência ao conselho tutelar; e a implantação de um protocolo de registro único que permita às escolas sistematizar e notificar as situações de violência (Ceará, 2020).

Dois anos depois, a Câmara dos Deputados aprova do Projeto de Lei (PL) nº 1372/2022, no dia 6 de dezembro. O PL autoriza o Poder Executivo Federal, em parceria com Estados e Municípios, a implantar o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), que tem por objetivo prestar assessoria às escolas reconhecidas como violentas, e apoio psicossocial aos membros da comunidade escolar que tenham sido vítimas de violência nas escolas. O texto aguarda votação no Senado Federal, e prevê a realização de estudos, levantamento e mapeamento de ocorrências envolvendo violência escolar, sistematização e divulgação de medidas eficazes para o combate à violência escolar e promoção de uma cultura de paz (Câmara dos Deputados, 2022).

Essa dinâmica normativa intensa se justifica diante de tempos incertos, assim reconhecidos no Relatório do Desenvolvimento Humano 2021/2022 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), segundo o qual é esperado um prejuízo ao bem-estar mental dos seres humanos, frente às incertezas do Antropoceno. Os efeitos nas crianças são profundos e afetam “[...] o desenvolvimento do cérebro e do corpo, especialmente em famílias com níveis sociais mais baixos, diminuindo potencialmente o que as crianças podem alcançar no decurso da sua vida.” (PNUD, 2022, p. 13, grifo nosso).

Nesta medida, a não violência emerge como uma crítica do individualismo que exige o repensar dos laços sociais constitutivos dos seres humanos, enquanto “criaturas vivas” (Butler, 2021, p. 29). Diante disso, questiona-se: em que medida a ética da não violência pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, no combate ao cyberbullying no ambiente escolar?

Trata-se de pesquisa bibliográfica, de campo e documental, realizada no google scholar, scopus e redalyc, com abordagem qualitativa, por meio da análise de conteúdo, de Laurence Bardin (2011). Para tanto, foram utilizadas as palavras de busca: “direitos humanos das crianças e dos adolescentes”; “ética da não violência”; “bullying” e “cyberbullyng”.

Foi aplicado questionário de opinião com participantes não identificados, em uma amostra de 31 alunos, conforme dispõe a Resolução nº 510/2016, do Ministério da Saúde (art. 1º, inciso I), que trata sobre normas aplicáveis a pesquisas envolvendo a utilização de dados

diretamente obtidos com os participantes, tudo devidamente aprovado pelo Comitê de Ética da Universidade de Fortaleza.

O objetivo geral da presente pesquisa é, portanto, analisar as possibilidades de contribuição da ética da não violência para a efetivação dos direitos humanos fundamentais das crianças e dos adolescentes, no contexto do combate ao cyberbullying, no ambiente escolar.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DO BULLYING E DO CYBERBULLYING

Sob uma perspectiva antropológica, o ser humano não pode viver isolado, dependendo da convivência em comunidade para se desenvolver plenamente. Isso contribui para a criação de uma sociedade mais empática e cooperativa. Por isso, o desenvolvimento infantojuvenil impulsionado pelo ambiente escolar é fundamental para a formação de adultos autônomos em todos os aspectos, incluindo os emocionais e sociais. Contudo, ao mesmo tempo que as escolas desempenham um papel crucial na formação dos jovens, são o palco principal dos fenômenos do bullying e do cyberbullying, extremamente prejudiciais para o desenvolvimento da personalidade humana (Aguiar; Távora, 2020).

O bullying ou o maltrato entre pares consiste em uma prática de violência sistemática, com duração prolongada e caráter repetitivo, com alusão a aspectos físicos e/ou emocionais do indivíduo. Sua autoria é atribuída a um indivíduo ou um grupo contra outrem, em situação de desvantagem (Díaz; Moreu, 2012, p. 99). É capaz de causar dores na alma, marcas na autoestima e distorções/problemas de autoimagem da pessoa humana, em razão do sofrimento que ocasiona, capaz de levar à depressão, traumas, patologias mentais e até ao suicídio, nos casos mais extremos (Becerra, 2011, p. 4).

O tema do bullying, que ganhou proeminência internacional nos anos 1990, concentra-se principalmente no âmbito educacional, abrangendo desde as escolas primárias até as universidades, onde a marginalização e o assédio são lamentavelmente comuns. Segundo a definição de Olweus (1994), o bullying envolve a exposição repetida e prolongada de um aluno a comportamentos negativos perpetrados por um ou mais colegas, resultando em intimidação ou vitimização.

A questão da violência nas escolas é um assunto amplamente discutido não apenas no cenário nacional, mas também em escala global. De acordo com informações da United Nations International Children's Emergency Fund (UNICEF), aproximadamente 150 milhões de

estudantes, com idades entre 13 e 15 anos, já foram alvo de atos de violência perpetrados por seus próprios colegas. É importante destacar que esses episódios de agressão ocorreram tanto dentro quanto fora do ambiente escolar (UNICEF, 2018, disponível online).

Ressalta-se que cada vez mais episódios de bullying têm ocorrido em escolas do Brasil e do mundo. Alunos entram armados na escola e atiram ou esfaqueiam seus colegas de classe e até mesmo professores, causando-lhes lesões corporais e, em várias situações, a morte. Após as investigações, tem sido divulgado que a origem de tais atos, geralmente, decorrem de alegação de bullying sofrido pelo adolescente por parte de algum colega de escola ou de sala de aula

Convém mencionar o episódio ocorrido em dia 5 de outubro de 2022, na Escola de Ensino Médio de Tempo Integral Professora Carmosina Ferreira Gomes, em Sobral (CE), em que um adolescente de 15 anos foi para a aula com uma pistola de um amigo de seu pai e atirou contra colegas da sala de aula, atingindo três deles, um dos quais veio a óbito. De acordo com o que foi apurado pela polícia, em sede preliminar, a motivação do adolescente foi o bullying que sofria na escola. No mês seguinte, outro adolescente de 16 anos invadiu a Escola de Ensino Fundamental e Médio Primo Bitti no município de Aracruz-ES e atirou contra diversas pessoas, dentre alunos e professores, causando mortes e ferindo pessoas. O adolescente declarou que assim agiu porque sofria bullying na escola.

Nesse diapasão, tem-se como agravante destes efeitos o advento da Sociedade da Informação, pois propicia a perpetuação dessas condutas de violência na Internet. O ambiente digital virou ambiente propício pois expõe os jovens a conteúdos inapropriados para a idade, como violência, automutilação, sexo e uso de drogas, fomentando a sujeição e propagação de imagens íntimas, exposição de informações pessoais e cyberbullying (Téffé, 2021).

Em uma categorização atualizada dos riscos digitais, Livingstone e Stoilova agrupam tais desafios em quatro dimensões: “conteúdo”, “contato”, “conduta” e “contrato”. A primeira delas considera a exposição de crianças a conteúdos potencialmente prejudiciais; o segundo (o contato e interação) potencialmente prejudicial com adultos na rede e o terceiro a possibilidade de a criança testemunhar, participar ou ser vítima de condutas prejudiciais (como é o caso de Bullying). (ANGELINE; BARBOSA; SENNE; DINO, 2021)

O cyberbullying é a intimidação online em forma de assédio e violência que ocorre principalmente nas redes sociais, mensagens instantâneas e outras plataformas on-line com fins de difamar, humilhar, assediar ou ameaçar uma pessoa, muitas vezes de forma anônima. As vítimas de cyberbullying podem ser expostas a mensagens de ódio, calúnias, insultos e até mesmo ameaças de violência física.

Em 2019, uma pesquisa conduzida pela Unicef revelou um cenário alarmante: um em cada três jovens em 30 países, incluindo o Brasil, já foi vítima de cyberbullying. Esse fenômeno, que se manifesta principalmente por meio de redes sociais populares como Facebook, Instagram, Snapchat e Twitter, ilustra a dimensão digital desse problema.

3 DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA E DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

No Brasil, em 2015, a Lei nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, mais conhecido como bullying, e definiu-o como atos intencionais e repetidos de violência física ou psicológica, sem motivação evidente, com o propósito de intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima. A legislação categoriza as ações do agressor em diversas formas, incluindo o aspecto virtual. No entanto, apesar da existência da lei, essa prática persiste, muitas vezes assumindo proporções graves.

No ano seguinte, a Lei nº 13.277/2016 estabeleceu o dia 07 de abril como sendo o Dia Nacional de Combate ao Bullying no país. A Lei de Diretrizes e Bases para a educação, por sua vez, foi alterada pela Lei nº 13.663/2018, acrescentando em seu artigo 12 que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente, a intimidação sistemática, no âmbito das escolas e estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nesses ambientes.

Como reforço legislativo, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1372/2022, o qual autoriza o Poder Executivo Federal, em parceria com Estados e Municípios, a implantar Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snave), que tem por objetivo prestar assessoria às escolas tidas por violentas, prestando apoio psicossocial aos membros da comunidade escolar que tenha sido vítimas de violência nas escolas (BRASIL, 2022).

Todavia, a normatividade por si só não tem sido suficiente para impedir tais resultados violentos; é preciso pensar a igualdade a partir das relações que definem a existência social duradoura de cada ser humano, como “[...] uma reivindicação social – uma reivindicação coletiva em favor da sociedade, se não uma reivindicação do social como o quadro de referências em que nossos ideais de igualdade, liberdade e justiça tomam forma e fazem sentido.” (Butler, 2021, p. 49). Os efeitos do bullying se agravam diante de crianças, a quem é

reconhecido, pela Convenção sobre os direitos da criança, o direito “[...] a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social” (ONU, 1989, s.p.).

Ademais, observa-se que, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 foi criado com o escopo de pormenorizar as regras de proteção a todos os menores de 18 anos face à vulnerabilidade que têm crianças e adolescentes em relação aos adultos, visando assegurar o desenvolvimento da personalidade infantojuvenil (Nucci, 2020).

reconhece a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6º).

A Lei nº 13.257/2016 alterou o ECA, na redação do seu art. 8º, § 10, de modo a obrigar o poder público a configurar uma ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde, no sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (Brasil, 1990; 2016).

Destarte, o Estado deve garantir que a escola seja um ambiente de paz, seguro e acolhedor para o aluno, ainda que seja o palco de situações de bullying, que devem ser enfrentadas mediante uma parceria estabelecida nos termos do artigo 227 da CF/1988 (a partir da Emenda Constitucional nº 65, de 2010), que envolve a família, a sociedade e o Estado.

O combate eficaz ao bullying requer a construção de políticas baseadas em alianças coletivas e interseccionais, uma vez que esses discursos estão profundamente enraizados em dinâmicas de poder altamente individualizadas. Portanto, é crucial estabelecer conexões que abordem esse problema, especialmente no contexto educacional. É imperativo que todas as escolas, como locais de expressão desse fenômeno social, sejam livres de qualquer forma de assédio, incluindo brincadeiras cruéis, humilhações e violências.

Neste combate, cumpre analisar os ditames principiológicos evocados na legislação brasileira para guiar os atos de combate a esses fenômenos degradantes. Fazendo menção ao dispositivo constitucional retromencionado, o princípio da prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem, surge determinando que os direitos e o melhor interesse do menor de idade estejam em primeiro lugar sempre que o caso concreto envolver uma criança ou um adolescente (Hartung, 2019).

No que tange à definição do "melhor interesse da criança", instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), este é um direito subjetivo e um guia interpretativo para

questões envolvendo menores de idade. É de suma importância para a tomada de decisões e implementação de medidas relacionadas à prevenção e repressão do bullying e cyberbullying. Esse conceito principiológico, embora abstrato, possui orientações claras para sua aplicação.

Refere-se à orientação do Comitê sobre os Direitos da Criança, no Comentário Geral nº 14 (Organização das Nações Unidas, 2013), que explica que o conceito do interesse superior da criança tem como finalidade garantir a plena e efetiva fruição de todos os direitos reconhecidos na Convenção, juntamente com o desenvolvimento integral da criança. Portanto, em situações que envolvem o bullying e a segurança de crianças e adolescentes, é crucial que todas as decisões e medidas adotadas priorizem as necessidades e o bem-estar dos menores, colocando-os em primeiro lugar, à frente de quaisquer interesses secundários.

Em consonância com essa ideia, o princípio da proteção integral do adolescente preza pelo status prioritário e universal dos direitos dos menores de idade. Entende-se que a proteção integral tem uma relação direta com o dever de solidariedade para com a salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente escolar. Isso se torna ainda mais relevante quando consideramos os perigos do bullying, que muitas vezes ocorrem em instituições de ensino. A proteção integral atua no sentido de cumprir o interesse social de desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

Isso envolve, como mencionado, não apenas a prestação pelo Estado de políticas direcionadas à conscientização do público infantojuvenil sobre os perigos do bullying, mas também a obrigação das escolas, pais e sociedade em desenvolverem estruturas de proteção que garantam o pleno exercício dos direitos desses menores.

Por fim, sob a perspectiva do melhor interesse em todas as situações, o princípio da autonomia progressiva do jovem emerge como um pilar crucial para avaliar o grau de liberdade que deve ser concedido à criança ou ao adolescente. Dado que eles estão em constante desenvolvimento, é essencial respeitar e individualizar a situação de cada pessoa menor de idade ao enfrentar situações de bullying, tanto para a vítima, quanto para o agressor. Independentemente da idade, a criança e ao adolescente devem ser ouvidos e sua opinião deve ser levada em consideração, sendo o melhor interesse o fator determinante para a resolução de qualquer questão envolvendo menores de idade.

O bullying nas escolas, por exemplo, demanda uma abordagem que leve em conta não apenas a punição, mas também a reabilitação e o apoio emocional às vítimas, bem como a conscientização e a educação para os agressores, tudo sob a perspectiva do melhor interesse das

crianças e adolescentes envolvidos. Essa conscientização deve abranger também o respeito aos direitos humanos e fundamentais que são violados em situações de agressão e intimidação, sendo essencial que esse aspecto seja incorporado ao currículo escolar e tratado em sala de aula.

Esse ensino contribui para a formação de jovens cidadãos, inclusive fomentando a concepção de cidadania digital¹, pois a “A cidadania se expande e se afirma na sociedade à medida que os indivíduos adquirem direitos e ampliam sua participação na criação do próprio Direito. Logo, os direitos estão no centro das ideias de Direito, Estado e cidadania.” (Bresser, 1998, p. 81). Com efeito, o diálogo entre os atores sociais responsáveis pelos jovens assume papel essencial no planejamento e execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da pessoa humana (Reis; Venâncio, 2018).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente em seu artigo 26, reconhece a importância do desenvolvimento da personalidade humana no contexto educacional. O ensino no século XXI deve capacitar indivíduos a exercerem o pensamento crítico e desenvolverem competências de convivência em sociedade, adequadamente denominadas de habilidades socioemocionais, como incluindo tolerância, amizade e passividade, reforçadas no texto (ONU, 1948):

A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Em uma sociedade com ampla interconexão de pessoas de diversas origens (raça, gênero, religião), é de extrema importância o aprimoramento das habilidades socioemocionais e a promoção da tolerância em relação às diferenças. Essa abordagem, sem dúvida, humaniza o indivíduo e contribui para a redução da violência. (Coutinho; Costa; Lima, 2020).

O Fórum Econômico Mundial no relatório "Nova Perspectiva Educacional: Avançando na Educação Social e Emocional por Meio da Tecnologia" (2016), ressalta a empatia e a tolerância como ferramentas sociais a serem desenvolvidas na educação. É importante ressaltar que esses valores estão alinhados com os princípios constitucionais do Brasil e contribuem fortemente para a ética da não violência no combate ao bullying e cyberbullying.

¹ Cidadania Digital, de acordo com Cortesi (2020), tem relação como o pensamento crítico do cidadão e o comportamento seguro, participativo e responsável no mundo digital.

Isto pois os adolescentes frequentemente carecem de experiência e pleno entendimento das implicações que os comportamentos agressivos e compartilhamentos vexatórios têm. O compartilhamento inadvertido de informações pode prejudicar a reputação do jovem e, em situações extremas, até mesmo colocar sua segurança em perigo. Portanto, é fundamental abordar essas questões de forma adequada, considerando o impacto que têm na formação da personalidade e no bem-estar da criança e do adolescente.

Assim, para garantir o melhor interesse e a prioridade absoluta dos adolescentes, é essencial fornecer orientação escolar adequada e atenção para minimizar os impactos prejudiciais do bullying e do cyberbullying no processo de formação de personalidade.

Ao abordar o bullying e o cyberbullying em escolar, as crianças têm a oportunidade de construir uma base sólida de consciência e cidadania digital, juntamente com princípios de respeito e responsabilidade social e digital. Isso, por sua vez, as capacita a tomar decisões mais informadas e responsáveis sobre como se comportar e lidar com situações de bullying à medida que crescem, promovendo um ambiente online mais seguro e consciente à medida que entram na adolescência.

CONCLUSÃO

Na pesquisa de campo realizada no Estado do Ceará, dos 31 alunos entrevistados, 11 meninos (de um universo de 16) e 12 meninas (de um universo de 15) responderam que já sofreram bullying. Apenas 5 meninos e 3 meninas disseram não ter sofrido bullying. Nesse contexto, trata-se de fenômeno que alcança tanto meninos quanto meninas, porém o que chama atenção é que apenas 25,8% informam não ter sofrido bullying.

Neste sentido, e diante do teor da Lei nº 13.230/2002 e da Lei nº 17.253/2020, do Estado do Ceará, não basta a criação de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente formada por um diretor escolar, um professor e um funcionário da escola, é preciso inserir os próprios alunos, as famílias e o Estado, em um esforço multidisciplinar capaz de desvelar, mediante a ética da não violência, qual é a presunção das maneiras de dependência e interdependência existentes no ambiente escolar que não são administráveis ou que possam se tornar fonte de conflito e agressão.

Isto porque, independentemente das reivindicações de igualdade formuladas, importa constatar que elas são desveladas nas relações e dos vínculos entre as pessoas, e não como peculiaridades de um sujeito individual, o que depende da compreensão da interdependência

que assimila as demarcações de cada um como limites relacionais e sociais (Butler, 2021). Para tanto, deve-se promover a não violência como uma questão ética situada no próprio campo de força da violência, com vistas a solucionar violências sistemáticas, mediante diálogo permanente com os alunos, a Escola, o Estado e a família.

Conclui-se que, para a efetividade das normas que versam sobre o bullying e cyberbullying no Brasil depende de uma nova ideia de igualdade, que apenas poderá emergir diante da compreensão do conceito de interdependência permeado por uma imaginação apta a repensar práticas e instituições, em novas configurações de vida cívica e política. Neste desafio, constata-se que é preciso repensar o que se entende por igualdade entre os indivíduos, tal qual recomenda Judith Butler, em sua obra “A força da não violência: um vínculo ético-político”.

Destarte, conclui-se que se faz necessário um esforço conjunto dos alunos, famílias, escolas e Estado no sentido de promover uma ética da não violência, que pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, no combate ao cyberbullying no ambiente escolar, a partir do repensar da igualdade, com fundamento na interdependência, diante dos espaços “entre”: das relações e vínculos estabelecidos entre os indivíduos, com foco no acolhimento que promove a diversidade.

Conclui-se que a ética da não violência contempla as reivindicações de igualdade como fenômenos que emergem exatamente das relações e dos vínculos entre as pessoas, que não se restringem a peculiaridades de um indivíduo. A igualdade deve ser concebida como uma característica das relações sociais capaz de promover o desenvolvimento integral da criança, desde que, para sua articulação, aproxime-se da interdependência que denuncia as fronteiras de cada um frente aos dilemas relacionais e sociais pertinentes e situados.

Outrossim, conclui-se que a violência sistemática é capaz de desarmonizar e desequilibrar o convívio entre alunos, levando a vítima a situações traumáticas que podem macular seu desenvolvimento. Logo, verifica-se que a adoção de medidas não violentas, com vistas a solucionar violências sistemáticas, passa pela necessidade premente de construir conhecimento sobre cada indivíduo na relação, mediante diálogo permanente da escola com os alunos e suas famílias.

Com isso, é possível contribuir para a promoção da efetividade dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, e combater o bullying e cyberbullying como realidade de violência predominante no ambiente escolar. Por fim, conclui-se, com Manoel de Barros, que palavras que ofendem sob o manto de uma brincadeira devem cessar e compreender que “[...]”

palavras teriam que atingir o grau de brincado para que fossem sérias” (Espíndola, 2006, p. 53).

É fundamental reconhecer que esta pesquisa apresenta limitações e que há espaço para futuras reflexões e investigações. As modalidades de bullying e cyberbullying estão em constante evolução e, sobretudo no Brasil, são assuntos que emergiram nas discussões jurídicas na última década. Isso torna desafiador abordar todas as sutilezas e complexidades do tema de forma abrangente. Portanto, este estudo não esgota a matéria, mas estabelece um ponto de partida para futuras conversas e pesquisas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, I. T.; TÁVORA, M. G. B. F. **Tecnologia da informação: impactos e responsabilidades no desenvolvimento infantil.** Sociedade em rede vigilante. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ANGELINE, K.; BARBOSA, A.; SENNE, F.; DINO, L. A. Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

BARDIN, L. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2011.

BECERRA, V. et al. Intimidación escolar: Fenómeno vigente. 2011. Disponível em: <https://urx1.com/tljuK>. Acesso em: 4 set. 2023.

BIZARRIA, F. P. de A.; TASSIGNY, M. M.; BRASIL, M. V. de O. Bullying Virtual: um estudo observacional a partir da linguagem fílmica. **Revista de Educação, Ciência e Cultura**, Canoas, v.19, n. 1, p. 93-106, jan. 2014. Disponível em: <https://ury1.com/D4p8D>. Acesso em: 4 set. 2023.

BUTLER, J. A força da não-violência: um vínculo ético-político. São Paulo: Boitempo, 2021.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília, 10 de outubro de 1988. Disponível em: <https://acesse.one/aKnyd>. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13185, de 06 novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília. Disponível em: <https://11nk.dev/EiyDA>. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 13.277, de 29 de abril de 2016. Brasília. Disponível em: <https://l1nk.dev/xMevS>. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Brasília. Disponível em: <https://acesse.one/zjnNr>. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 13.663, de 14 de maio de 2018. Brasília, Disponível em: <https://l1nk.dev/VqWvu>. Acesso em: 4 set. 2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma do Estado para a cidadania**: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. São Paulo: Ed. 34; Brasília: ENAP, 1998.

CEARÁ. Lei Estadual nº 13230, de 27 de junho de 2002. Fortaleza, CE, Disponível em: <https://acesse.one/wzBIIt>. Acesso em: 4 set. 2023.

CEARÁ. Lei Estadual nº 14.754, de 30 de junho de 2010. Disponível em: <https://l1nk.dev/GmYJb>. Acesso em: 4 set. 2023.

CEARÁ. Lei Estadual nº 17.253, de 29 de julho de 2020. Disponível em: <https://l1nk.dev/ZdzAy>. Acesso em: 4 set. 2023.

CORTESI, S. *et al.* Youth and Digital Citizenship+ (Plus): Understanding Skills for a Digital World. Berkman Klein Center Research Publication No. 2020-2. **Berkman Klein Center for Internet & Society**, Harvard University, 20 mar. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3557518. Acesso em: 06 maio 2023.

DÍAZ, A. del C. R.; MOREU, Y. K. M. Bullying un fenómeno por transformar. **Duazary: Revista Internacional de Ciencias de La Salud**, [s. l], v. 9, n. 1, p. 98-104, 2012.

ESPÍNDOLA, P. (org.). **Celebração das coisas**: bonecos e poesias de Manoel de Barros. Campo Grande: Fundação Manoel de Barros, 2006.

PNUD. Tempos incertos, vidas instáveis: construir o futuro num mundo em transformação. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2021-2022**. S.l., 2022. Disponível em: <https://ury1.com/FRWNb>. Acesso em: 4 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova projeto de combate à violência nas escolas** Fonte: **Agência Câmara de Notícias**. 2022. Disponível em: <https://l1nq.com/LYzK7>. Acesso em: 04 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposição nº 2324854. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2324854>. Acesso em: 27 set. 2023.

COUTINHO, J. M. de M.; COSTA, J. de C.; LIMA, M. M. A. B. **Tecnologia da informação: impactos e responsabilidades no desenvolvimento infantil.** Sociedade em rede vigilante. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **New Vision for Education: Fostering Social and Emotional Learning through Technology.** 2016. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/new-vision-for-education-fostering-social-and-emotional-learning-through-technology/>. Acesso em: 25 set. 2023.

HARTUNG, P. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança.** 2019. p. 248. Tese (Doutorado em Direito do Estado), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/pt-br.php>. Acesso em: 18 de mar. 2023.

NUCCI, G. de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948.

Organização das Nações Unidas (ONU). General comment No. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1), 2013. Digital Library - United Nations. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/778523>. Acesso em: 25 set. 2023.

REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. **Cidade: espaço de diálogo e desenvolvimento humano.** Revista de Direito da Cidade, vol. 10, nº 2, pp. 690-727, 2018. ISSN 2317-7721. DOI: 10.12957/rdc.2018.30667. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30667/24073>>. Acesso em: 29 nov. 2019.

TEFFÉ, C. S. de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

UNICEF. Disponível em:<https://www.unicef.org/brazil/pt/media_38862.html>. Acesso em: 25 set. 2023.